



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 37ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ
Av. Lindolfo Monteiro, 911 – Bairro Fátima - Mezanino – Teresina-PI CEP: 64049-440

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600078-81.2024.6.18.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES PI

REQUERENTE: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SA FILHO, JUNTOS PARA SOCORRO CONTINUAR AVANÇANDO [MDB / PP] - SOCORRO DO PIAUÍ - PI, DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIM DEMOCRATICO BRASILEIRO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de candidato às eleições municipais de 2024.

Verifica-se que foi apresentada Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC, alegando, em apertada síntese, que o candidato ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO incide em uma causa de inelegibilidade que o impede de ser candidato, haja vista ostentar a qualidade de parente por afinidade em até segundo grau do atual prefeito municipal reeleito, conforme petição inicial ID 122430995.

O candidato impugnado foi devidamente notificado e apresentou contestação (ID 122535882).

Ato contínuo, a parte impugnante apresentou manifestação à contestação (ID 122559898).

Após, vieram os autos para manifestação do Ministério Público Eleitoral como fiscal da ordem jurídica.

É a síntese do necessário.

Deverá ser julgada procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC apresentada pelo impugnante, com o conseqüente indeferimento do registro de candidatura de ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO. Senão vejamos.

Como é cediço, para que uma pessoa venha a registrar sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, deve atender às **condições de elegibilidade** previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma **causa de inelegibilidade** prevista na Constituição ou na Lei Complementar 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 37ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ
Av. Lindolfo Monteiro, 911 – Bairro Fátima - Mezanino – Teresina-PI CEP: 64049-440

No caso em análise, verifica-se que o impugnado ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO ostenta a qualidade de parente por afinidade em até segundo grau do atual prefeito municipal reeleito, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, que segue:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Com efeito, **foi cabalmente demonstrada a existência de vínculo contínuo e duradouro entre o impugnado ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO e a Sra. Yllane Marcella Almeida**, enteada do atual prefeito reeleito do município de Socorro do Piauí-PI, cuja relação de parentesco também foi extensamente provada e não se anula em virtude deste possuir outros filhos de sua primeira união. Portanto, ADERSON é genro e, conseqüentemente, equiparado a filho do atual prefeito.

Nesse sentido, a prova produzida demonstra que ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO e a Sra. Yllane Marcella Almeida convivem em união estável. Sobre esta causa de inelegibilidade, vejamos:

“A convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera inelegibilidade reflexa em função de parentesco por afinidade (Precedentes: Recurso Ordinário no 1.101, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 2.5.2007; Recurso Especial Eleitoral no 23.487, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 21.10.2004; Recurso Especial Eleitoral no 24.417, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.10.2004; Consulta no 845, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 8.5.2003)”.

“[...] 1. Se o titular do Poder Executivo Municipal já se encontra no exercício do



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 37ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ
Av. Lindolfo Monteiro, 911 – Bairro Fátima - Mezanino – Teresina-PI CEP: 64049-440

segundo mandato, sua companheira é inelegível para o mesmo cargo no pleito subsequente. [...] *NE*: Trecho do voto do relator: “[...] **o concubinato e a união estável, assim como o casamento, ensejam a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.** [...]” (*Ac. de 30.8.2011 na Cta nº 121182, rel. Min. Marcelo Ribeiro.*) (*grifo nosso*)

Dessa forma, verificando-se que o candidato não atende todos os requisitos constitucionais e legais para ser candidato, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** se manifesta pela procedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura apresentada, com o consequente indeferimento do registro de candidatura do impugnado ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO.

Simplício Mendes-PI, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO
PROMOTOR ELEITORAL